



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 180.187 - RJ (2010/0135402-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : **IMÉRIO KUHN E OUTROS**
ADVOGADOS : **TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)**
 IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **J L D**

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, *"pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos deve pagar, sob pena de prisão civil, além das três últimas prestações anteriores à propositura da demanda, as vencidas no curso do processo, não se livrando pelo pagamento parcial"* (RHC 19.613/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 11.09.2006).

2. Dessa forma, o montante objeto da execução de alimentos proposta em 2007, ainda em andamento, alcança também os valores pretendidos nos autos do segundo feito executivo, ajuizado em 2009, de modo que o decreto de prisão civil no bojo dessa segunda execução padece do vedado *bis in idem*, o que autoriza a concessão da ordem pelo reconhecimento do constrangimento ilegal alegado.

3. Ordem concedida, para revogar o decreto de prisão civil proferido nos autos da segunda execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.187 - RJ (2010/0135402-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : **IMÉRIO KUHN E OUTROS**
ADVOGADOS : **TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)**
IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **J L D**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, lançado por IMÉRIO KUHN e OUTROS contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o writ lá impetrado nos termos da seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Devedor de alimentos. Inadimplemento inescusável. Admissibilidade da prisão, já que demonstrado no processo principal, cuja dilação probatória é mais ampla que na via estreita do habeas corpus, que o devedor tem meios de pagar imediatamente a dívida exequenda. Denegação do habeas corpus, revogada a liminar anteriormente deferida" (fl. 30).

Os impetrantes alegam constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão civil prolatado pelo Ilustre Juízo de primeiro grau da 2ª Vara de Família da Barra da Tijuca/RJ, nos autos da execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, ao argumento de que foram ignoradas as provas documentais relativas à incapacidade do paciente de arcar com o pagamento da pensão alimentícia, cujos valores teriam sido aumentados em antecipação de tutela. Afirmam a impossibilidade de a credora/exequente encontrar-se em estado de necessidade, *"uma vez que ela dispõe de um patrimônio de quase R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais), dos quais 1.300,00 (hum mil e trezentos) salários mínimos em moeda corrente, reside em imóvel próprio, possui atividade profissional e não tem que sustentar os filhos maiores do casal que decidiram permanecer com o paciente quando a separação aconteceu"* (fl. 05).

Alegam, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, asseverando que *"a dívida foi executada na forma do art. 733 do CPC mediante Ação de Execução de Alimentos nº 2007.209.010908-0 distribuída em 10 de outubro de 2007, na qual foi apresentada uma justificativa e foi diligenciada a penhora de um bem que cobre todas as prestações até hoje. Poder-se-ia alegar a possibilidade do juízo ter decretado a prisão do paciente a qualquer tempo deste procedimento, mas acontece que a decisão foi prolatada numa execução repetida. Trata-se de cobrança de um bis in idem como a ex-mulher do paciente não logrou obter a decretação da prisão do mesmo nos autos da execução no.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.209.010908-0 distribuída em 10 de outubro de 2007, usou de artifício processual distribuindo um novo feito como se o pedido anterior não englobasse todas as prestações vincendas" (fl. 05). Ressalta, dessa forma, que a prisão decretada nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 2009.209.028499-3 é indevida, por se tratar, tecnicamente, de repetição de execução, incorrendo em verdadeiro *bis in idem*.

Pugnam, assim, seja concedida a ordem, a fim que se revogue o decreto de prisão, impondo-se, ainda, a suspensão da segunda ação de execução de alimentos nº 2009.209.028499-3, cujos valores exequendos já estariam contemplados na primeira execução nº 2007.209.010908-0.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 596/598.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 608/610.

O douto representante da Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo "*conhecimento parcial do presente writ, e, nesse ponto, pela concessão da ordem no sentido de revogar o decreto de prisão preventiva e determinar a suspensão do segundo processo de execução contra o paciente*" (fl. 615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.187 - RJ (2010/0135402-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : **IMÉRIO KUHN E OUTROS**
ADVOGADOS : **TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)**
IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **J L D**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Razão assiste aos impetrantes no que diz respeito ao alegado constrangimento ilegal decorrente da ocorrência de *bis in idem*.

Do exame dos autos, constata-se que, em 18.09.2007, a ex-cônjuge do ora paciente ingressou com a execução de alimentos nº 2007.209.010908-0 (distribuída em 07.10.2007), para que, nos termos do art. 733 do CPC, o paciente efetuasse o pagamento dos alimentos provisionais fixados na ação de alimentos, sob pena de ser decretada sua prisão. Por sua vez, em 29.10.2009, fora proposta nova execução de prestação alimentícia com base no art. 733 do CPC, de nº 2009.209.028499-3, na qual a ex-cônjuge requereu a intimação do ora paciente para pagar o valor das parcelas vencidas referentes aos meses de setembro de 2009 e de outubro de 2009, mais as prestações vincendas até o dia do pagamento, no prazo de 03 dias, sob pena do decreto de prisão.

Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, "*pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos deve pagar, sob pena de prisão civil, além das três últimas prestações anteriores à propositura da demanda, as vencidas no curso do processo, não se livrando pelo pagamento parcial*" (RHC 19.613/RJ, Relator o eminente Ministro CASTRO FILHO, DJ 11.09.2006). Confirmam-se ainda: RHC 19.045/MG, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.05.2006; HC 40.441/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.07.2005, dentre inúmeros outros.

Diante de tal contexto, verifica-se que a primeira execução de alimentos proposta em 2007, realmente, também alcança os valores pretendidos no segundo feito executivo, acarretando o vedado *bis in idem* o pedido de prisão decorrente do inadimplemento de prestação alimentícia nos autos da segunda execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que, no julgamento do HC 39.902/MG, pela Eg. Terceira Turma desta Corte, a eminente Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, assim se manifestou acerca da ocorrência de *bis in idem* decorrente da existência de vários feitos executivos, com pedidos sucessivos de prisão civil, relativos à mesma condenação à pensão alimentícia:

"No presente habeas corpus, discute-se o acerto ou desacerto da decisão que indeferiu pedido de unificação das referidas execuções e, implicitamente, determinou o cumprimento cumulativo de decretos prisionais expedidos em distintos processos executórios instaurados em desfavor do paciente.

Ressalte-se que o debate desta questão ganha relevância, porquanto as Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal ainda não discutiram, de forma específica, a matéria.

A solução da controvérsia exige o emprego da interpretação sistemática e aplicação cumulativa de dois dispositivos do CPC, quais sejam: artigo 290 e parágrafo segundo do artigo 733.

Dispõe o art. 290 do CPC que, quando se tratar de obrigações periódicas, deverá ser considerado implícito o pedido de pagamento das prestações que se vencerem no curso do processo. Assim, o juiz deve incluir no provimento jurisdicional tanto o pagamento das parcelas vencidas como o das vincendas, ainda que o autor não tenha expressamente pleiteado.

Da mesma forma, o legislador, inspirado no princípio da economia processual, estabeleceu regramento semelhante para a hipótese de execução de alimentos proposta pelo rito estabelecido no art. 733 do CPC. O parágrafo segundo do referido dispositivo determina que o cumprimento da prisão, eventualmente decretada pelo juiz, não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Neste contexto, relevante lembrar que este Tribunal já definiu que, para se livrar da prisão, o devedor deve pagar as últimas três prestações vencidas até o ajuizamento e as vincendas no curso da execução. Precedentes neste sentido: HC 43443, da relatoria do e. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. no DJ de 12.09.05 e RHC 17878, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 12.09.05.

Assim, conclui-se que, proposta a primeira execução pelo procedimento do art. 733 do CPC, todas as prestações alimentícias vincendas no curso do processo serão abrangidas pelo provimento jurisdicional e, conseqüentemente, eventual decreto prisional atingirá também aquelas parcelas que se vencerem até o cumprimento do prazo de prisão estabelecido no decreto.

Sob este prisma, não é razoável pensar em prosseguimento de várias execuções paralelas pelo procedimento do art. 733 do CPC e nem em cumulação de tempo de prisão estabelecido em diversos e sucessivos decretos prisionais.

Ora, se as prestações posteriores, que se vencerem no curso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, estarão abrangidas pela primeira execução de alimentos, proposta pelo procedimento do art. 733 do CPC, e, conseqüentemente, pelo primeiro decreto prisional, não há como permitir o prosseguimento, concomitante, de outra demanda executória, sob pena de configuração de bis in idem.

Evidentemente que, extinto o processo executório pelo adimplemento, é viável que o credor de alimentos proponha nova execução para exigir o pagamento de prestações posteriores que não forem, eventualmente, cumpridas.

No entanto, é preciso esclarecer que a impossibilidade de cumulação de prazos de prisões decretadas em processos distintos não impede que o juiz renove o decreto prisional.

Este Tribunal, em outra oportunidade, já entendeu que, na hipótese de ter se esgotado o prazo de sessenta dias estabelecido no primeiro decreto prisional sem que a dívida alimentar tenha sido paga, é possível a expedição de novo decreto prisional, fundado no mesmo fato gerador, para estender a pena até o limite de três meses estabelecido no art. 733, § 1º do CPC. Precedente neste sentido: RHC 17541, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 26.09.2005.

Assim, com muito mais razão e considerando a natureza sucessiva da obrigação alimentar, mostra-se viável a decretação de nova prisão considerando novo fato gerador, qual seja, o inadimplemento das parcelas que se vencerem posteriormente ao cumprimento do prazo da prisão."

Evidencia-se, portanto, o alegado constrangimento ilegal com o decreto de prisão civil do paciente nos autos da execução de alimentos nº 2009.209.028499-3.

No ponto, adota-se o esmerado parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, nos seguintes termos:

"Contudo, no tocante à alegação de ocorrência de bis in idem com o ajuizamento de uma segunda execução por parte da credora, ainda que, como se observa na presente hipótese, o paciente não efetue o pagamento das parcelas devidas há pelo menos 4 anos, e se utilize desse argumento para dizer que não se faz presente a necessidade da requerente, de fato assiste razão ao impetrante. O juízo a que se distribuiu a primeira ação de execução é o responsável para analisar a questão e, sendo o caso, renovar o decreto prisional.

Neste sentido, colaciona-se a seguinte decisão:

*'Habeas corpus. Diversas execuções de alimentos. Decretada prisão do devedor. Cumulação de prazo de prisão. Impossibilidade. Renovação do decreto prisional. Cabimento.
- Em execução de alimentos proposta pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, o decreto prisional expedido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o devedor abrange todas as prestações alimentícias que se vencerem, no curso do processo, até o cumprimento do prazo de prisão estabelecido no decreto.

- Propostas sucessivas execuções de alimentos, todas pelo procedimento do art. 733 do CPC, mostra-se inviável o cumprimento cumulativo dos decretos prisionais, expedidos em cada um dos processos, pois, nesta hipótese, estaria configurado bis in idem, considerando que as prestações que se vencerem no curso da primeira execução e, portanto, abrangidas pelo primeiro decreto prisional serão, justamente, o objeto das execuções posteriores.

- O cumprimento cumulativo dos decretos prisionais expedidos em processo distintos frustra a finalidade da prisão que deve ser decretada, excepcionalmente, apenas como meio de coagir o devedor a adimplir o débito alimentar e não como mecanismo de punição pelo não pagamento.

- No entanto, nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante' (HC 39.902/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 226 REVPRO vol. 143 p. 232)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do presente writ, e, neste ponto, pela concessão da ordem no sentido de revogar o decreto de prisão preventiva e determinar a suspensão do segundo processo de execução contra o paciente" (fls. 614/615).

Com esteio em tais fundamentos, concede-se a ordem, para revogar o decreto de prisão civil de fl. 22, proferido nos autos da execução nº 2009.209.028499-3, o qual, autonomamente considerado, parece enfrentar o óbice da litispendência (CPC, art. 267, V).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0135402-2 PROCESSO ELETRÔNICO HC 180187 / RJ

Números Origem: 20072090109080 20092090284993 282708320108190000 318814420108190000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IMÉRIO KUHN E OUTROS
ADVOGADOS : TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J L D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária